



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG
Curadoria do Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO n. 07/2019

Ref.: Processo de análise de Licença de Operação 00472/2007/016/2019

Inquérito Civil MPMG n. 0175.18.000034-1

0175.15.000261-6

Recomendação: Licenciamento ambiental. Projeto Minas-Rio. Extensão da Mina do Sapo. Alteamento da barragem de rejeitos. Lesão e ameaça de lesão a interesses coletivos e difusos. Cumprimento das condicionantes 33 e 34 da Licença Prévia + Licença de Instalação. Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas. Existência de comunidades na zona de autossalvamento. Brragem de rejeitos. MPMG.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal; artigos 119, *caput*, e 120, incisos III e IX, da Constituição Estadual; artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); artigos 27, inciso IV, c/c 80 da Lei n. 8.625/1993; artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais); artigo 15 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; bem como no que dispõe a Resolução n. 164/2017 do Conselho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

Curadoria do Meio Ambiente

Nacional do Ministério Público, vem, respeitosamente, apresentar a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos termos e pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem:

CONSIDERANDO que, resumidamente, o Projeto Minas-Rio, empreendido pela empresa Anglo American, consiste na instalação e operação de um complexo de exploração de minério de ferro nas Serras da Ferrugem e do Sapo, englobando a extração e o beneficiamento do minério na região dos municípios de Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim, além do transporte do produto mineral por meio de mineroduto de Conceição do Mato Dentro/MG até o Porto de Açú, em São João da Barra, norte do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais - SEMAD o procedimento de licenciamento da *mina* e da *usina de beneficiamento de minério*, sendo que a respectiva *Licença Prévia* (LP n. 32/08) foi concedida pelo Estado de Minas Gerais em 11/12/2008, com validade de 04 anos, e a *licença de instalação* foi dividida em duas fases distintas (Fases I e II), sendo que a licença de instalação da **Fase I foi concedida em 17/12/2009** (LI n. 048 - Fase I), na 38ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), unidade regional Colegiada Jequitinhonha (URC-Jequitinhonha), e a da **Fase II, em 09/12/2010** (LI n. 065 - Fase II), na 49ª Reunião Ordinária do COPAM, URC-Jequitinhonha, e a respectiva **licença de operação foi concedida em 29/09/2014**, na 86ª Reunião Ordinária do COPAM, URC-Jequitinhonha;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG
Curadoria do Meio Ambiente

CONSIDERANDO que foram concedidas para a Fase III do projeto Minas-Rio (*Projeto de Extensão da Mina do Sapo*) a Licença Prévia concomitante à Licença de Instalação (LP + LI nº 001/18), em 26 de janeiro de 2018, bem como a Licença de Operação (LO nº 252/18) para a cava da Mina do Sapo (ampliação) (Step 3 - 1ª fase), em 21 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO que, conforme EIA/RIMA apresentado pelo empreendedor ao órgão licenciador ambiental do Estado de Minas Gerais, a Fase III do projeto Minas-Rio consiste no *Projeto de Extensão da Mina do Sapo* que, por sua vez, prevê as seguintes estruturas:

- Ampliação na capacidade nominal de produção de 26,5 para 29,1 MTPA;
- Ampliação de frentes de lavras da Mina do Sapo, com o desenvolvimento das cavas SA3 e NE1;
- Implantação de quatro Diques de Contenção de Sedimentos (Diques 3, 4, 5 e 6A);
- **Implantação do primeiro alteamento da Barragem de Rejeitos;**
- Expansão da Pilha de Disposição de Estéril;
- Implantação do Platô de Apoio Operacional;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG
Curadoria do Meio Ambiente

- Implantação de acessos de serviços em área de lavra;
- Readequação de acessos já existentes para serviços de obra;
- Implantação de canteiros de obras e áreas de apoio industrial e de exploração de material de empréstimos e disposição de material excedente para a etapa de implantação do empreendimento; e
- Implantação de estruturas de controle ambiental para a etapa de implantação: Sistema de Drenagem, Sistemas de Disposição de Resíduos Sólidos, Sistema de Contenção de Sedimentos, Tratamento de Efluentes Líquidos e Oleosos, dentre outros.

CONSIDERANDO que o Projeto de Expansão da Mina do Sapo previu o primeiro alteamento da barragem de Rejeitos, elevando a barragem inicial em aterro compactado com crista na EL.680,0m para EL.700,00, aumentando a capacidade dos atuais 64.131.293 m³ para 204.990.000 m³;

CONSIDERANDO que a *Carta do Rio, ECO-92*, em seu *Princípio 3*, consolida o entendimento de que o *direito ao desenvolvimento* deve ser exercido de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e de proteção à integridade do sistema ambiental das gerações presentes e futuras;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG
Curadoria do Meio Ambiente

CONSIDERANDO que, em 2002, por ocasião da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, tal conceito foi ampliado, incorporando-se à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento econômico o **aspecto social**;

CONSIDERANDO que os amplos debates ocorridos na ECO-92 e RIO+10 (em 2002) consolidaram a concepção de que o Desenvolvimento Sustentável deve ser ecologicamente equilibrado, socialmente justo e economicamente viável, sendo essa tríade expressamente prestigiada na declaração "O Futuro que Queremos", assinada por 193 países, na Rio+20 em 2012, dispondo: "Afirmamos, portanto, a necessidade de uma melhor integração dos aspectos econômicos, sociais e ambientais do desenvolvimento sustentável em todos os níveis, e reconhecemos as relações existentes entre esses diversos aspectos para se alcançar o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões";

CONSIDERANDO que, com essa concepção, a declaração "O Futuro que Queremos" da Rio+20, ao apontar os compromissos dos países membros para uma economia sustentável, expressa: "Reconhecemos a importância de avaliar o conjunto dos fatores sociais, ambientais e econômicos, e incentivamos os Estados, sempre que as circunstâncias e condições nacionais permitirem, a considerarem esses fatores nos momentos de tomada de decisão", de modo que as políticas públicas de meio ambiente, como o licenciamento ambiental, ao terem por objetivo o desenvolvimento sustentável, não podem relegar nenhum desses três aspectos;

CONSIDERANDO que a preocupação com a análise integrada entre aspectos sociais e ambientais nas questões ambientais motivou a inclusão do princípio do "reconhecimento da relação entre os direitos humanos e meio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

Curadoria do Meio Ambiente

ambiente", constante na "Declaração Rio+20 sobre Justiça, Governança e Direito para o Desenvolvimento Sustentável", a qual foi assinada por ministros de supremas cortes, desembargadores, procuradores-gerais, procuradores de justiça, auditores e membros dirigentes do poder judiciário de todo o mundo, na conferência Rio+20 (ONU, 2012b);

CONSIDERANDO, portanto, que os aspectos sociais e ambientais são indissociáveis e vinculados entre si, devendo ser especialmente observados nos casos de grandes empreendimentos e ser afastada quaisquer tentativas de "dessocialização" do licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao estabelecer como fundamento da República a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III), elegeu como centro gravitacional de todo sistema jurídico nacional a proteção do **ser humano** e, dessa forma, determinando que todas as decisões estatais deverão, efetivamente, considerar a saúde, a vida, a liberdade e o bem-estar das pessoas;

CONSIDERANDO que as noções de **bem ambiental, qualidade ambiental e equilíbrio ambiental**, conforme artigo 225 da Constituição Federal de 1988, devem ser compreendidas no sentido de proteção da capacidade do meio ambiente de propiciar vida e saúde com qualidade **às pessoas** e, com isso, o descuido em considerar no licenciamento ambiental as comunidades atingidas constitui flagrante **inconstitucionalidade** do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o princípio do *Desenvolvimento Sustentável* está previsto na CF/88 (art. 3º c/c 170), ao estabelecer como princípio

Rua Daniel de Carvalho, 189 - Bairro Centro - Fórum local - Telefone: 031 3868 1688
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO-MG - CEP 35.860-000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG
Curadoria do Meio Ambiente

limitador e orientador da ordem econômica a preservação do meio ambiente e o respeito à existência digna de todos e à justiça social, compreendido como a necessidade de observância do princípio da dignidade do ser humano em seu aspecto coletivo, logo, devendo ter por fim toda atividade empresarial o respeito à liberdade, saúde, vida e bem-estar das pessoas;

CONSIDERANDO que a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3540 MC reconheceu que o princípio do *Desenvolvimento Sustentável* deve servir como "*vetor interpretativo*" para obtenção de "*um mais justo e perfeito equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia*", reafirmando seu estatuto de norma constitucional (STF, ADI 3540 MC, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 01/09/2005);

CONSIDERANDO o *Desenvolvimento Sustentável* como princípio constitucional de natureza fundamental que deve ser considerado universal, indisponível, imprescritível, devendo o poder público e a sociedade civil buscar a sua máxima efetividade, e que a *eficácia horizontal dos direitos fundamentais*, conforme precedentes do *Supremo Tribunal Federal*, impõe o dever de observância dos direitos fundamentais pelos particulares;

CONSIDERANDO que a *propriedade privada* - aí incluído o direito à *livre iniciativa* - deve ser exercida em consonância com sua **função socioambiental**, a significar que somente há o direito à livre iniciativa quando ele é exercido de modo a respeitar a preservação dos recursos naturais e, principalmente, o respeito à dignidade existencial do ser humano;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG
Curadoria do Meio Ambiente

CONSIDERANDO que a *Política Nacional do Meio Ambiente* (Lei Federal n. 6.938/1981) conceitua *meio ambiente* como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, bem como conceitua *poluição* como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população e/ou criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, d'onde se conclui que a proteção ao meio ambiente deve incluir a proteção das pessoas e entender que atividades que atinjam as pessoas de modo a prejudicar suas relações existenciais configuram poluição;

CONSIDERANDO que a *Política Nacional do Meio Ambiente* (Lei Federal n. 6.938/81) prevê a **necessidade de compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a proteção do meio ambiente** (art. 4º, I), além da vinculação entre a proteção ambiental, o desenvolvimento socioeconômico e a dignidade humana (art. 2º);

CONSIDERANDO que a Resolução Conama n. 1, de 1986 (art. 6º, II) obriga a análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; **suas propriedades cumulativas e sinérgicas; bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG
Curadoria do Meio Ambiente

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra como objetivo da República (art. 3º) a garantia do desenvolvimento nacional, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais;

CONSIDERANDO a Democracia Participativa como fundamento dos princípios da participação, informação e educação ambientais, a exigir do Poder Público, no que tange às decisões relacionadas com o meio ambiente, a participação ampla e efetiva das pessoas atingidas e demais interessados, de modo a garantir o exercício pleno da cidadania, em conformidade com um dos fundamentos da República brasileira (art. 1º, II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que os incisos XXII e XXVI do art. 17 da Lei Municipal n. 2.119/2015, que instituiu a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Conceição do Mato Dentro (Código Ambiental), conferiram ao Órgão Municipal de Meio Ambiente atribuições consistentes para: “XXII. Executar a fiscalização ambiental como medida destinada à defesa e à conservação da integridade ambiental e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos;” e “XXVI. Exigir e acompanhar o estudo de impacto ambiental, análise de risco e licenciamento, para instalações e ampliações de obras ou atividades potencialmente poluidoras, conforme a legislação vigente, dando-lhe publicidade”;

CONSIDERANDO que o Código Ambiental definiu, ainda, dentre as competências do CODEMA, em seu artigo 22: “XIII - receber as denúncias feitas pela população, diligenciando, no sentido de sua apuração,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

Curadoria do Meio Ambiente

encaminhando aos órgãos municipais e estaduais responsáveis e sugerindo as providências cabíveis; [...] XVII - deliberar, após a análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Termo de Anuência, previsto no art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997 e declaração de conformidade ambiental para todos os fins”;

CONSIDERANDO que o Brasil assinou, em 27 de setembro de 2018, por ocasião da 73ª Assembleia Geral das Nações Unidas, o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), tendo por objetivo conferir efetividade ao Princípio 10 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento;

CONSIDERANDO que artigo 1º consigna como objetivo do Acordo “garantir a implementação plena e efetiva, na América Latina e no Caribe, dos direitos de acesso à informação ambiental, participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e acesso à justiça em questões ambientais, bem como a criação e o fortalecimento das capacidades e cooperação, contribuindo para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável”;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, item 2, prevê que “Cada Parte garantirá mecanismos de participação do público nos processos de tomada de decisões, revisões, reexames ou atualizações relativos a projetos e atividades, bem como em outros processos de autorizações ambientais que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, incluindo os que possam afetar a saúde”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG
Curadoria do Meio Ambiente

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei n. 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que institui a política estadual de segurança de barragens, estabelece que: “A construção, a instalação, o funcionamento, a ampliação e o alteamento de barragens no Estado dependem de prévio licenciamento ambiental, na modalidade trifásica, que compreende a apresentação preliminar de Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima – e as etapas sucessivas de Licença Prévia – LP –, Licença de Instalação – LI – e Licença de Operação – LO –, vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias, corretivas e ad referendum;”

CONSIDERANDO que o art. 12 da Lei n. 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, prevê que “Fica vedada a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Auditoria Operacional (CAOP) do TCE-MG, na Auditoria Operacional 969334, realizada no ano 2016, sugeriu expressamente que o Município de Conceição do Mato Dentro, dentre outras medidas: “Tome as providências para ampliar as ações de fiscalização dos impactos da mineração e do cumprimento das condicionantes do licenciamento estadual, comunicando formalmente ao SISEMA qualquer descumprimento de condicionante”;

CONSIDERANDO que a Primeira Câmara do TCEMG, Conselheira Adriene Andrade, na 7ª sessão ordinária, realizada em 28 de março de 2017, acatando a sugestão da CAOP, recomendou expressamente ao Município de Conceição do Mato Dentro, dentre outras medidas, o “aprimoramento da forma de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG
Curadoria do Meio Ambiente

encaminhamento das informações prestadas à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quanto ao descumprimento de condicionantes nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos localizados em seu território, mediante a formalização das comunicações expedidas”;

CONSIDERANDO que a Corte de Contas, desta feita na Auditoria Operacional n. 969685, realizada na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, recomendou, dentre outras medidas, que o SISEMA “inclua as considerações dos técnicos municipais quanto à manifestação do Município sobre descumprimento total ou parcial das condicionantes anteriores, no parecer único do processo de licenças de implantação e operação, bem como no processo de revalidação de licenças”;

CONSIDERANDO que tramita na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) o processo de licenciamento da Licença de Operação n. 00472/2007/016/2019, relacionado ao empreendimento denominado “Extensão da Mina do Sapo”, correspondente à terceira etapa (*step 3*) do empreendimento *Minas-Rio*, de responsabilidade do empreendedor *Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A.*;

CONSIDERANDO que no processo de Licença Prévia + Licença de Instalação n. 00472/2007/008/2015 foram estabelecidas 52 condicionantes para cumprimento por parte da Anglo American, a serem cumpridas antes da concessão da Licença de Operação, destacando-se, dentre elas, as condicionantes 33 e 34, que prevêm expressamente o cumprimento de todas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG
Curadoria do Meio Ambiente

obrigações assumidas com os Municípios de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas;

CONSIDERANDO que as condicionantes 33 e 34 estabeleceram, respectivamente, as seguintes obrigações: *“Cumprir os Protocolos de Intenções e demais Instrumentos decorrentes, assinados em dezembro de 2017 junto aos Municípios de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas no âmbito das discussões do processo de Licenciamento do Projeto de Extensão da Mina do Sapo – Etapa 3. Prazo: Conforme cronograma do Protocolo de Intenções” e “Cumprir as obrigações e medidas compensatórias estabelecidas em anexo à autorização, concedida em 05/12/2017 pelo Conselho Gestor do Monumento Natural da Serra da Ferrugem, independentemente da assinatura de instrumentos específicos com o município de Conceição do Mato Dentro, exceto quando assim expressamente previsto no Anexo da referida Autorização. Prazo. Conforme cronograma estabelecido na Anuência.”*

CONSIDERANDO que as reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) do Município de Conceição do Mato Dentro, nas datas de 26 setembro de 2019, 9 e 18 de outubro de 2019, bem como a reunião realizada pelo Grupo de Trabalho formado pelo referido órgão colegiado, em data de 2 de outubro de 2019, evidenciam o descumprimento das condicionantes;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana do Município de Conceição do Mato Dentro encaminhou o Ofício 165/2019, datado de 9 de outubro de 2019, para a Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram) Jequitinhonha, informando que *“os acordos e medidas previstas nas condicionantes 33 e 34 não estão*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG
Curadoria do Meio Ambiente

cumpridas em sua integralidade”, solicitando que o processo não fosse patuado até a recpactuação de novos prazos ou cumprimento das obrigações assumidas;

CONSIDERANDO que, após o envio do referido ofício, o Prefeito do Município de Conceição do Mato Dentro encaminhou, por conta própria, o Ofício 185/2019, prestando informação diametralmente oposta àquela encaminhada pelo Secretário de Meio Ambiente e Gestão Urbana e apurada pelo CODEMA quanto ao cumprimento parcial das condicionantes, afirmando a inexistência de “pendências em relação ao município e o licenciamento”, porém sem respeitar o esgotamento da esfera administrativa e sem comprovação alguma do que atestou;

CONSIDERANDO que o Parecer Único n. 0656948/2019 da SUPRAM/(SIAM) sugeriu o deferimento da Licença de Operação para o empreendimento “Projeto de Extensão da Mina Sapó” para as atividades de “Barragem de Contenção de Resíduos ou Rejeitos da Mineração” e “Pilha de rejeito/estéril” nos municípios de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas, baseando-se exclusivamente no conteúdo das informações prestadas pelo Prefeito de Conceição do Mato Dentro no Ofício 185/2019;

CONSIDERANDO que, no dia 6 de novembro de 2019, por volta das 16h, o Secretário de Meio Ambiente e Gestão Urbana do Município de Conceição do Mato Dentro, Sr. Felipe Generoso Brandão Murta Gaeta, prestou declarações na Promotoria de Justiça, narrando que, em relação à divergência entre o Ofício 185/2019, que informa o cumprimento das condicionantes, e o Ofício 165/2019, que informa o cumprimento parcial das condicionantes, bem como o Parecer Único n. 0656948/2019 da SUPRAM, que se baseou unicamente no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

Curadoria do Meio Ambiente

Ofício do Prefeito, “não sabia sobre a posição do Prefeito” e que este “lhe comunicou que irá realizar um esclarecimento junto ao CODEMA”;

CONSIDERANDO que o órgão licenciador considerou apenas a manifestação do Prefeito Municipal de Conceição do Mato Dentro e desconsiderou a necessidade de ouvir o município de Alvorada de Minas acerca do eventual cumprimento das condicionantes 33 e 34, incorrendo os agentes públicos do Estado de Minas Gerais em grave ilegalidade capaz de afrontar os princípios aplicáveis à Administração Pública dispostos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o fato de o órgão licenciador desprezar a manifestação do CODEMA sobre o não cumprimento das condicionantes 33 e 34 configurará grave ilegalidade por ignorar manifestação formal de órgão componente do SISNAMA;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CONAMA n. 237/1997, a “Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação”;

CONSIDERANDO que vivem, atualmente, cerca de 400 (quatrocentas) pessoas nas comunidades (São José do Jassém, Passa Sete e Água Quente) a jusante da barragem de rejeitos e dentro da zona de autossalvamento, assim definidas no Plano de Ações Emergenciais das Barragens de Mineração e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

Curadoria do Meio Ambiente

estudo de "Dam Break" apresentado pelo empreendedor no bojo do IC MPMG 0175.15.000261-6;

CONSIDERANDO que o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, por meio da Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro, da Promotoria de Justiça do Serro, da Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais e da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia dos Rios Jequitinhonha e Mucuri, e o **Ministério Público Federal**, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais, promoveram, conjuntamente, no dia 29/08/2017, audiência pública na comunidade de São José do Jassém, com o objetivo de debater a respeito das condições de vida das comunidades residentes a jusante da barragem de rejeitos do Projeto Minas-Rio, da Anglo American;

CONSIDERANDO que os registros das falas, relatos e manifestações das pessoas residentes nas comunidades localizadas a jusante da barragem de rejeitos e inserida na zona de autossalvamento denotaram que elas: não possuem paz e tranquilidade para residirem abaixo da barragem de rejeitos, pois há risco intermitente de rompimentos e acidentes; não revelam segurança e/ou aptidão para adoção de técnicas de evacuação, principalmente para as pessoas idosas, crianças e deficientes; não acreditam que os alarmes sonoros serão capazes de preservar suas vidas e seu patrimônio e, por fim, não há perspectiva de incremento em suas condições de vida no local em que atualmente se encontram;

CONSIDERANDO que, diante disso, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** e o **Ministério Público Federal** recomendaram "a *remoção das pessoas atingidas das comunidades de São José do Jassém, Passa Sete e Água*

Rua Daniel de Carvalho, 189 - Bairro Centro - Fórum local - Telefone: 031 3868 1688
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO-MG - CEP 35.860-000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG
Curadoria do Meio Ambiente

Quente, por meio de indenização assegurada em negociação fundiária e/ou por meio de reassentamento” (Recomendação Conjunta n. 01, de 27 de setembro de 2017, expedida no bojo dos IC’s MPMG n. 0175.15.000261-6 e MPF n. 1.22.000.000564/2011-91);

CONSIDERANDO que o Parecer Único, ao afirmar que a vedação do art. 12 da Lei Estadual 23.291/2019 não se aplica à Licença de Operação pleiteada **caracteriza negativa de vigência à referida norma, incorrendo o órgão licenciador em flagrante ilegalidade, diante da eficácia imediata das normas jurídicas;**

CONSIDERANDO que a avaliação do pedido de Licença de Operação foi inserida na pauta da 52ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para julgamento no dia **12 de novembro de 2019, às 9h;**

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, inclusive em sua dimensão social, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Estadual expedir Recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG

Curadoria do Meio Ambiente

Ihe cabe promover (art. 67 da Lei Complementar Estadual 34/94; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93; e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 80 da Lei Federal n. 8.626/93);

CONSIDERANDO, por fim, que a “*recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*” (art. 1º da Resolução CNMP n. 164, de 28 de março de 2017);

RECOMENDA

Ao Superintendente da Superintendência de Projetos Prioritários da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SUPPRI/SEMAD), e aos Superintendente da SUPRAM Jequitinhonha, ao Presidente e aos Conselheiros da Câmara Técnica de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) o atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, e, em especial, que:

1) retirem de pauta o Processo Administrativo para exame de Licença de Operação 00472/2007/016/2019 da empresa Anglo American até que seja avaliado o efetivo cumprimento das condicionantes 33 e 34 pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) do Município de Conceição do Mato Dentro; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG
Curadoria do Meio Ambiente

2) se abstenham de pautar a LO enquanto existirem comunidades na zona de autossalvamento da barragem de rejeitos, em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, § 2º, I, da Lei Estadual n. 23.291/2019 (*Fica vedada a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento*), a exemplo das comunidades de São José do Jassém, Passa Sete e Água Quente.

Em razão da urgência, pois pautada a sessão para o dia 12.11.2019, fixa-se prazo **de 48 horas** para **resposta** de acatamento a esta Recomendação ou para a apresentação de justificativas fundamentadas para o seu não atendimento, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas à Promotoria de Conceição do Mato Dentro, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Por fim, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, **REQUISITA-SE** a divulgação, no prazo de 10 (dez) dias, desta Recomendação na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais.

Encaminhe-se cópia do presente expediente, via correio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação (CAOMA), à Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais (Cimos), ambas em Belo Horizonte (MG), e à Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Jequitinhonha e Mucuri, em Diamantina (MG).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro-MG
Curadoria do Meio Ambiente

Conceição do Mato Dentro, 11 de novembro de 2019.

Assinatura manuscrita em azul do promotor de justiça.

Rafael Benedetti Parisotto
Promotor de Justiça